



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem Nº

6.805

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 13.349, DE 23 DE JULHO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

f.  
Orc.

plênário

Autógrafo nº 145  
De 13 / dezembro / 2005



MENSAGEM Nº 6.805

ESTADO DO CEARÁ  
/2005.



INCLUI-SE NO EXPEDIENTE  
EM 25/11/05

PRESIDÊNCIA

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei anexo, que altera o Art. 1º da Lei Nº 13.349, de 23 de julho de 2003 que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito externo.

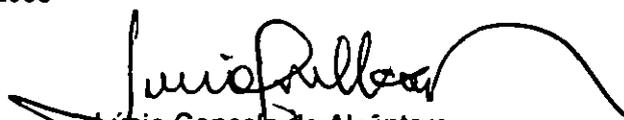
Justifica-se o Projeto frente aos seguintes aspectos:

1. A contratação da operação do financiamento não se dará com o Governo da Republica Federal da Alemanha como está previsto na Lei nº 13.349/2003, e sim com o MLW Intermed Handels – und Consultinggesellschaft fur Erzeugnisse und Ausrustungen des Geseundheits – und Bildungswesens mbH, trading, responsável pelo oferecimento do crédito, comercialização e instalação dos equipamentos científicos, o qual está devidamente autorizado pelo governo alemão para oferecer esse financiamento.
2. De acordo com a legislação alemã, qualquer empresa só poderá conceder financiamento a governo de outro país se autorizada pelo Ministério da Economia, sendo essa autorização concedida a partir do momento em que a solicitação entra na pauta da reunião da Comissão Mista Econômica Brasil-Alemanha.
3. No caso específico do financiamento oferecido ao Governo do Estado do Ceará, a solicitação constou do relatório final da reunião realizada em 1999.
4. Trata-se da segunda oferta de financiamento proposto ao Estado, sendo que a primeira foi aprovada no valor de US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares americanos), através da Lei Nº 12.382 de 9 de dezembro de 1994

Diante do exposto, solicito o indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, na agilização do encaminhamento deste Projeto com vistas a sua provação por essa Casa Legislativa.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Pares protestos de distinta e elevada consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2005

  
Lúcio Gonçalves de Alcântara  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Marcos César Cals de Oliveira  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
NESTA





## ESTADO DO CEARÁ

### PROJETO DE LEI

**Altera a redação do art. 1º da Lei nº 13.349, de 23 de julho de 2003, e dá outras providências.**

**Art. 1º.** O art. 1º, da Lei nº 13.349, de 23 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar junto a MLW Intermed Handels – und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits – und Bildungswesens mbH, operação de crédito externo até o valor de US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) a serem utilizados na compra de equipamentos de ensino e pesquisa científica e tecnológica, destinados ao reaparelhamento das Universidades Públicas atuantes no Estado do Ceará, Institutos de Pesquisa dos cursos de medicina das faculdades de Sobral e Barbalha, cursos de doutorado na área de tecnologia da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará”. (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*W. S. J.*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
26ª LEGISLATURA / 30ª SESSÃO LEGISLATIVA  
ORDENAMENTO DO EXPEDIENTE DA 135ª SESSÃO ORDINÁRIA

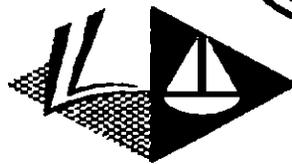
DESPACHO

- ( ) Publique-se e Inclua-se em Pauta
- ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em
- ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- ( ) Encaminhe-se à Comissão
- ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 25/11/05 *[Handwritten Signature]*  
Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 25 de 11 de 05  
*[Handwritten Signature]*

De acordo com art. 183  
Do R. Interno encaminha-se a  
comissão *Justiça e Orçamento*  
Em 25/11/05  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º 6.806/2005**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 28/11/2005**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**



Parecer nº L0305/05

Mensagem 6.805

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.805, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “ *Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 13.349, de 23 de julho de 2003, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, apresentando a alteração na proposta de operação de crédito até o valor de US\$ 20.000.0000,00 (Vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) objeto da Lei nº 13.349, de 23 de julho de 2003, esclarece que :

“ *Justifica-se o Projeto frente aos seguintes aspectos:*

1. *A contratação da operação do financiamento não se dará com o Governo da República Federal da Alemanha como está previsto na Lei nº 13.349/2003, e sim com o MLW Intermed Handels- Und Consultinggesellschaft. fur Erzeugnisse und Ausrustugen des Geseundheits - und Bildungswesens mbH, trading, responsável pelo oferecimento do crédito, comercialização e instalação dos equipamentos científicos, o qual*

~ 5



- está devidamente autorizado pelo governo alemão para oferecer esse financiamento.*
- 2. De acordo com a legislação alemã, qualquer empresa só poderá conceder financiamento a governo de outro país se autorizada pelo Ministério da Economia, sendo essa autorização concedida a partir do momento em que a solicitação entra na pauta da reunião da Comissão Mista Econômica Brasil-Alemanha.*
  - 3. No caso específico do financiamento oferecido ao Governo do Estado do Ceará, a solicitação constou do relatório final da reunião realizada em 1999.*
  - 4. Trata-se da Segunda oferta de financiamento proposto ao Estado, sendo que a primeira foi aprovada no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares americanos), através da Lei nº 12.382 de 9 de dezembro de 1994."*

*Preceitua o art. 49, XXV da Constituição do Estado do Ceará, que é da Competência exclusiva da Assembleia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento."*

Assim, a proposta autorizando o Poder Executivo contratar operação de crédito até o valor de US\$



~~20.000.000,00~~ (Vinte milhões de dólares americanos), alterando o art. 1º da Lei nº 13.349, de 23 de julho de 2003, atende ao mencionado dispositivo constitucional estadual.

Por fim deve-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico sobre a proposta a verificação da mesma em relação aos limites globais para as operações de crédito externo dos Estados traçados pelo Senado Federal, bem como o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Estado do Ceará.

A Mensagem sub examinem emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzio generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

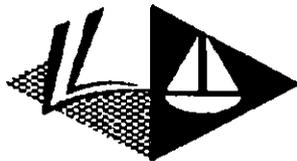
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 2 de dezembro de 2005.

  
José Leite Jucá Filho

PROCURADOR

7



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.805/2005

Designo Relator o Sr. Deputado

*João Timmer*

Comissão de Justiça, em 06 de 12 de 2005

Presidente da CCJR

PARECER

*FSC/MS/05*

RELATOR

8

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 06 DE 12 DE 2005

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 06 de 12 de 2005

Presidente



**MATÉRIA:** Mensagem 6.805

**RELATOR:** JONN JIMMS

**PARECER:** Favorável

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Fortaleza, 06 de 12 de 2005

Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado.

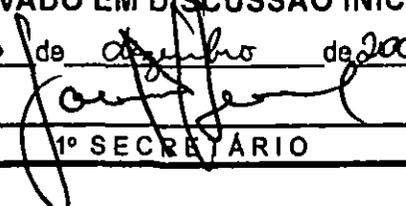
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

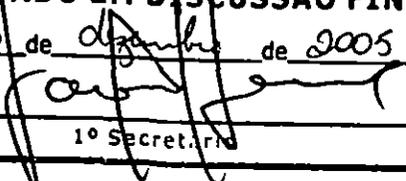
**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Dep. Legislativo.

Fortaleza, 09 de 12 de 2005 .

**FRANCINI GUEDES**  
Presidente da COFT

9

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 13 de dezembro de 2005  
  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 15 de dezembro de 2005  
  
1º Secretário

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº .6.805/05**

**Altera a redação do art. 1.º da Lei n.º 13.349, de 23 de julho de 2003, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 1.º, da Lei n.º 13.349, de 23 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar junto a MLW Intermed Handels – und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits – und Bildungswesens mbH, operação de crédito externo até o valor de US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) a serem utilizados na compra de equipamentos de ensino e pesquisa científica e tecnológica, destinados ao reaparelhamento das Universidades Públicas atuantes no Estado do Ceará, Institutos de Pesquisa dos cursos de medicina das faculdades de Sobral e Barbalha, cursos de doutorado na área de tecnologia da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.” (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de dezembro de 2005.**

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
EM: 03 / 01 / 06  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.726, de 03.01.06



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E CINCO

Altera a redação do art. 1.º da Lei n.º 13.349, de 23 de julho de 2003, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 1.º, da Lei n.º 13.349, de 23 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar junto a MLW Intermed Handels – und Consultinggesellschaft fur Erzeugnisse und Ausrustungen des Gesundheits – und Bildungswesens mbH, operação de crédito externo até o valor de US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) a serem utilizados na compra de equipamentos de ensino e pesquisa científica e tecnológica, destinados ao reaparelhamento das Universidades Públicas atuantes no Estado do Ceará, Institutos de Pesquisa dos cursos de medicina das faculdades de Sobral e Barbalha, cursos de doutorado na área de tecnologia da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
13 de dezembro de 2005.

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. PEDRO TIMBÓ
	2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. ANAPAULA CRUZ
	4.º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 145 DE 13/12/05

*Quaracianu*

LEI Nº 13.428 de 31/01/05

PUBLICADA EM Nº 10116

*Quaracianu*

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 06/06/06

*Quaracianu*